



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 602 — Determina que seja extensiva aos funcionários da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional e aos assistentes sociais do Tribunal de Execução das Penas a concessão de cartões de identidade criados pela Portaria n.º 14 975.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 374 — Insere disposições destinadas a tomar algumas medidas de fomento industrial na província ultramarina de Macau.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 603 — Fixa as graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns de pasto ou de consumo a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro de 1955.

modelo igual ao concedido aos assistentes sociais dos serviços prisionais;

3.º O modelo de cartão de identidade a conceder aos funcionários da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional será fixado no despacho de autorização, de harmonia com a natureza das funções exercidas pelo requerente.

Ministério da Justiça, 10 de Novembro de 1955. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 6 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no vigente orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 15.º

Guarda Fiscal

Artigo 451.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Alínea b) «Outros serviços clínicos e de hospitalização» — 15.480\$00

Para o n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Alínea a) «Subsídios nos termos do § 3.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 191, de 24 de Novembro de 1945» + 480\$00

Para o n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza de quartéis e postos fiscais» + 15.000\$00

+ 15.480\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto-Lei n.º 40 374

As condições internacionais do Extremo Oriente têm produzido reflexos na situação económica da província de Macau.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 602

A Portaria n.º 14 975, de 5 de Agosto de 1954, criou dois tipos especiais de bilhetes de identidade, destinados a facilitar a identificação dos funcionários dos serviços prisionais e de assistência social do Ministério da Justiça perante as autoridades cujo auxílio seja necessário ao desempenho das suas funções e a facultar-lhes ainda o acesso aos estabelecimentos prisionais ou a outros recintos no exercício da sua actividade.

Há, porém, necessidade de estender, em termos inequívocos, a concessão desses documentos a funcionários não dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, mas cujas atribuições plenamente justificam a adopção da mesma medida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Os cartões de identidade criados pela Portaria n.º 14 975, de 5 de Agosto de 1954, podem ser também concedidos, mediante despacho ministerial de autorização, aos funcionários da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional;

2.º Os assistentes sociais do Tribunal de Execução das Penas têm direito a usar bilhete de identidade de

Julgou-se, por isso, conveniente tomar algumas medidas de fomento industrial, tanto mais que nas ilhas de Taipa e Coloane estão a ser executadas, dentro do Plano de Fomento, obras que facilitam a instalação de estabelecimentos fabris.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na província de Macau as isenções previstas pelo artigo 14.º do Decreto n.º 26 509, de 11 de Abril de 1936, podem ser concedidas para indústrias que laborem matérias-primas importadas e compreendem também todas as taxas que incidam sobre estas.

§ único. O prazo de três anos fixado no § único do referido artigo 14.º poderá nesta província ser de cinco anos.

Art. 2.º No caso de o Ministro do Ultramar delegar no governador de Macau a competência que lhe é atribuída pelo Decreto n.º 26 509, de 11 de Abril de 1936, a consulta ao Conselho Ultramarino é substituída pela audiência do Conselho de Governo da província.

Art. 3.º Os exclusivos de fabrico regulados pelo Decreto n.º 985, de 28 de Outubro de 1914, passam, quanto à província de Macau, a obedecer também às seguintes regras:

a) As concessões são independentes da origem das matérias-primas;

b) O capital mínimo realizado da empresa requerente deverá ser de 2:500.000\$;

c) O depósito provisório será de 5 por cento do capital e o depósito definitivo será fixado em quantia não inferior a 10 por cento do capital;

d) A concessão de exclusivo não é transmissível, caducando no caso de transferência ou traspasse da empresa ou estabelecimento;

e) Será sempre devida uma renda anual, a fixar conforme a natureza da indústria e a importância da empresa;

f) O prazo de dez anos não poderá ser prorrogado, mas o processo de concessão poderá ser repetido, dando-se prioridade, em igualdade de circunstâncias, ao antigo detentor do exclusivo.

Art. 4.º A instalação na província de Macau de fábricas de fição e tecelagem de algodão, cuja produção se destine exclusivamente àquela província e ao estrangeiro, fica subordinada apenas aos requisitos gerais do condicionamento industrial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-*

tes e Oliveira — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Mannuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 603

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns de pasto ou de consumo a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro de 1955 serão:

a) 12,5 graus centesimais nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, nos concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz e Mira, do distrito de Coimbra, nos concelhos de Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, e na área da sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 12 graus centesimais na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto, nos distritos de Bragança e Vila Real, no concelho de Oliveira do Bairro, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Poiares e Soure, do distrito de Coimbra, e nos concelhos de Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, S. João da Madeira, Vagos e Feira, do distrito de Aveiro;

c) 11,5 graus centesimais no distrito da Guarda, no concelho de Aveiro e nos concelhos de Lamego, Armamar, Moimenta da Beira, Penedono, Sernancelhe e Vila Nova de Paiva e nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, do distrito de Viseu;

d) 11 graus centesimais nos concelhos de Albergaria-a-Velha, Sever do Vouga e Águeda, do distrito de Aveiro, e nos concelhos de Castro Daire, Tabuaço, S. João da Pesqueira e Tarouca, do distrito de Viseu.

2.º O disposto no n.º 1.º desta portaria é somente aplicável na parte das circunscrições nele referidas que não se encontre incluída em qualquer região demarcada.

Ministério da Economia, 10 de Novembro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.